



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0034868-90.2012.8.14.0301
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
APELADO: BEM VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS – JUIZA CONVOCADA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. Analisando o caso em tela, verifiquei que não deve prosperar a alegação do apelante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois é taxativa a Lei ao considerar as atividades bancárias, entre elas os contratos bancários, como nada mais que o fornecimento ao mercado de consumo, mediante remuneração de dinheiro destoadado aos mais diversos fins. Assim conclui que a apelada se viu compelida a absorver produtos bancários com o condicionamento da liberação de recursos financeiros que necessitava. Diante desses atos, comunguei com o Juízo a quo, que diante dos ilícitos praticados pelo apelante, cabe sim a este o dever de indenizar a apelada de acordo com o que preceitua os mandamentos legais. Quanto a ausência de indenização por perdas e danos materiais e lucros cessantes e a inexistência do dano moral, observei que diante da coação ilegal e restrição imposta pelo banco apelante, o apelado sofreu rescisão de contratos e cancelamentos de negócios, com também a frustração na compra de maquinas e equipamentos para locação, causando-lhe prejuízos e deixando de aferir rendimentos, caso não tivesse sido negativada pelo banco junto ao Serasa e Cartórios de Protestos. Sobre a afirmação de ser necessária a reforma da sentença no tocante à condenação a título de honorários advocatícios, correspondente a 15% do valor da condenação. Constatei que diante do princípio da causalidade, aplica-se a verba de sucumbência processual, a parte que ensejar a constituição de advogado para a defesa dos seus direitos da parte adversa, sempre que for vencida, deverá pagar os honorários advocatícios a parte vencedora, essa é a regra imperativa esculpida no art. 20 do CPC, sendo que o § 3º afirma ainda que: os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por centos (10%) e o máximo de vinte por centos (20%) sobre o valor da condenação. Assim na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível Isolada do dia 11/04/2016, votei pelo Conhecimento e pelo Improvimento, mantendo a sentença guerreada in totum, contudo o Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, pediu vistas, para analisar com mais cautela. Já na 11ª Sessão ordinária 1ª Câmara Cível Isolada, o Desembargador verificou os documentos acostados, entendendo ser aplicável no caso o Código de Defesa do Consumidor, visto que de cunho nitidamente consumerista os supostos danos decorrentes de contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes. Constatou que está caracterizado a venda casada, pratica abusiva coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Analisou que não restou comprovado efetivo prejuízo financeiro alegado pela apelada, sendo assim incabível a indenização a título de dano material. Contudo isso não afastou a possibilidade da condenação em danos morais pela reprovável conduta da apelante, no entanto minorou a quantia para R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), atualizados nos termos declinados pelo Juízo de origem e os honorários advocatícios, manteve no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da



condenação. Assim Conheceu do recurso e Votou pelo Provimento para cassar a decisão quanto aos danos materiais e reformar o quantum arbitrado a título de danos morais. Diante do Voto vista, reformei o meu entendimento e acatei o Voto do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares na integra. Junto copias das notas taquigráficas da 8ª Sessão e da 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível Isolada. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, para cassar a decisão quanto aos danos materiais e reformar o quantum arbitrado a título de danos morais. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO a apelação manejada, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 09 de maio de 2016..

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

PROCESSO Nº: 0034868-90.2012.8.14.0301
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
APELADO: BEM VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS – JUIZA CONVOCADA

Relatório

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo BANCO BRADESCO S/A de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, que julgou PROCEDENTE a presente ação e condenou a requerida a pagar ao apelado, a quantia de R\$ 8.070.782,78 (Oito Milhões, setenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), a título de indenização por perdas e danos, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a correção monetária pelos índices do INPC, contados da data da citação (art. 405, Código Civil).

Condenou, ainda, a Requerida, ao pagamento em favor da Requerente, da quantia de R\$ 403.539,13 (quatrocentos e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das perdas e danos, a título de compensação por danos morais, atualizada com juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do INPC, contados da presente decisão (SÚMULA 362, STJ), valor que entendo razoável e suficiente para dar à condenação seu caráter pedagógico.



Condenou, idem, a Requerida, ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, o Bradesco S/A alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do consequente afastamento da inversão do ônus da prova. Aduziu a ausência de prática de venda casada, a inexistência de ato ilícito e do dever de indenizar, a ausência de indenização por perdas e danos materiais e lucros cessantes e a inexistência do dano moral.

Afirmou ser necessária a reforma da sentença no tocante à condenação a título de honorários advocatícios, correspondente a 15% do valor da condenação.

Assim ao final, requereu que as preliminares suscitadas sejam acolhidas, bem como caso assim não se entenda, o conhecimento e o provimento do presente recurso, para reformar a sentença monocrática.

A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o despacho de fls. 296.

O Apelado apresentou as contrarrazões nas fls. 298/310.

Coube-me a relatoria no dia 24/11/2015.

É o relatório.

À Secretária, conforme o art. 931 do CPC 2015.

Belém, 30 de março de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

PROCESSO Nº: 0034868-90.2012.8.14.0301
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
APELADO: BEM VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS – JUIZA CONVOCADA



Voto

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo BANCO BRADESCO S/A de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, que julgou PROCEDENTE.

Em suas razões recursais, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o conseqüente afastamento da inversão do ônus da prova.

Aduziu a ausência de prática de venda casada, a inexistência de ato ilícito e do dever de indenizar, a ausência de indenização por perdas e danos materiais e lucros cessantes e a inexistência do dano moral.

Afirmou ser necessária a reforma da sentença no tocante à condenação a título de honorários advocatícios, correspondente a 15% do valor da condenação.

Analisando o caso em tela, verifico que não deve prosperar a alegação do apelante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois é taxativa a Lei ao considerar as atividades bancárias, entre elas os contratos bancários, como nada mais que o fornecimento ao mercado de consumo, mediante remuneração de dinheiro destoadado aos mais diversos fins. Assim concluo que a instituições bancárias é fornecedora frente ao CDC e a relação entre banco e cliente é consumerista, sendo assim aplicável o CDC com as cláusulas que colidirem com as disposições contidas em seu texto.

Quanto a ausência de prática de venda casada alegada, constato que o apelante valeu-se da necessidade da apelada, que à época necessitava de empréstimo, que só foi liberado sob condição de aquisição de produtos bancários, tais como: Bradesco Previdência e Seguros, Bradesco Vida Prevê-se, Bradesco Consórcios.

Assim entendo que a apelada se viu compelida a absorver produtos bancários com o condicionamento da liberação de recursos financeiros que necessitava.

Já quanto a inexistência de ato ilícito e do dever de indenizar, penso não assistir novamente razão ao apelante. Já que ficou comprovado que a partir de novembro/2011, o apelante começou a praticar atos sem autorização prévia da apelada, lançando débitos em conta corrente da mesma, decorrente de produtos bancários diversos, contratados sob venda casada, lançamentos inclusive, sem a devida provisão de fundos na conta corrente da apelada, gerando saldo devedor indevido e encargos de conta descoberto, atos que causaram irrisignação, aborrecimentos que motivaram o ofício de estorno de valores, requerendo a devolução desses valores indevidamente em sua conta bancária.

Assim diante desses atos, comungo com o Juízo a quo, que diante dos ilícitos praticados pelo apelante, cabe sim a este o dever de indenizar a apelada de acordo com o que preceitua os mandamentos legais.

Quanto a ausência de indenização por perdas e danos materiais e lucros cessantes e a inexistência do dano moral, observo que diante da coação ilegal e restrição imposta pelo banco apelante, o apelado sofreu rescisão de contratos e cancelamentos de negócios, com também a frustração na compra de máquinas e equipamentos para locação, causando-lhe prejuízos e deixando de aferir rendimentos, caso não tivesse sido negativada pelo banco junto ao Serasa e Cartórios de Protestos.

Sobre a afirmação de ser necessária a reforma da sentença no tocante à condenação a título de honorários advocatícios, correspondente a 15% do valor da condenação.

Constato que diante do princípio da causalidade, aplica-se a verba de sucumbência processual, a parte que ensejar a constituição de advogado para a defesa dos seus



direitos da parte adversa, sempre que for vencida, deverá pagar os honorários advocatícios a parte vencedora, essa é a regra imperativa esculpida no art. 20 do CPC, sendo que o § 3º afirma ainda que: os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por centos (10%) e o máximo de vinte por centos (20%) sobre o valor da condenação.

Assim comungo com a sentença guerreada do Juízo a quo, e concluo que não deve sofrer nenhuma alteração.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do APELO e pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a sentença guerreada in totum.

Determino que os autos sejam remetidos ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, em razão do seu pedido de vistas feito na 8ª Sessão Ordinária.

Belém, 11 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA